

**[Projeto de Lei n.º 21/XIV (1.ª) - PEV](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43974)**

Altera a Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro, na parte relativa à calendarização da remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos

Data de admissão: 12 de novembro de 2019

[**Projeto de Lei n.º 108/XIV/1.ª (BE)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44162#_blank)

Atualiza a listagem de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos e torna público o respetivo plano de calendarização da monitorização e das ações corretivas (1.ª alteração à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro)

Data de admissão: 26 de novembro de 2019

[**Projeto de Lei n.º 115/XIV/1.ª (PAN)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44175#_blank) Determina a remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos.

Data de admissão: 27 de novembro de 2019

[**Projeto de Lei n.º 122/XIV/1.ª (PCP)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44192#_blank) - Remoção e erradicação de amianto em edifícios, instalações e equipamentos

Data de admissão: 27 de novembro de 2019

**Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território.**

**Índice**

[I. Análise da iniciativa](#_Toc517100679)

[II. Enquadramento parlamentar](#_Toc517100680)

[III. Apreciação dos requisitos formais](#_Toc517100681)

[IV. Análise de direito comparado](#_Toc517100682)

[V. Consultas e contributos](#_Toc517100683)

[VI. Avaliação prévia de impacto](#_Toc517100684)

[VII. ANEXO – Quadro comparativo](#Anexo)

Elaborado por: Cidalina Lourenço Antunes e Inês Cadete (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Belchior Lourenço (DILP).

Data: 28 de novembro de 2019

**Data**:



1. **Análise da iniciativa**

* **A iniciativa**

O **Projeto de Lei n.º 21/XIV/1.ª**­ – *Altera a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, na parte relativa à calendarização da remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos*, da iniciativa do Partido Ecologista Os Verdes (PEV) visa introduzir alterações à [Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/280272/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%202%2F2011+de+9+de+fevereiro), tendo em vista compulsar o Governo a apresentar à Assembleia da República, anualmente, até ao dia 31 de março, o plano de calendarização «quanto às ações corretivas a aplicar, incluindo a remoção dos materiais que contêm fibras de amianto presente nos edifícios, instalações e equipamentos públicos, (...) bem como a sua substituição, quando for caso disso, por outros materiais não nocivos à saúde pública e ao ambiente», a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma legal.

Sustenta a iniciativa no facto de ser conhecida a [listagem dos edifícios públicos com amianto](https://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2016/06/lista_amianto.pdf), elaborada pelo Governo em obediência ao disposto no artigo 3.º da referida Lei, com base na qual a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) indicou os edifícios que careciam de monitorização regular com frequência determinada e aqueles que deveriam beneficiar de ações corretivas por parte do Governo de acordo com um plano de calendarização por si elaborado, o qual não é conhecido pela Assembleia da República.

Alega que «o Parlamento (…) tem insistentemente questionado o Governo sobre o estado da intervenção e das prioridades assumidas para a intervenção (…) sem que muitas vezes consiga obter resposta”, o que põe em causa a competência de fiscalização da Assembleia da República.

Deste modo, propõe o proponente aditar um novo n.º 4 ao artigo 5.º da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, como o objetivo de obrigar o Governo a informar anualmente o Parlamento sobre o calendário das intervenções planeadas para os edifícios, instalações e equipamentos públicos com amianto.

A iniciativa é composta por três artigos, reportando-se o primeiro ao seu objeto, o segundo à alteração que pretende introduzir na Lei n.º 2/2011, de 7 de fevereiro e o último à data de entrada em vigor da lei.

No mesmo sentido e com base na mesma motivação, a defesa da saúde pública que é gravemente afetada pela inalação de fibras de amianto libertadas pelo ar em edifícios onde é utilizado amianto na sua construção, seja através da aplicação de telhas de fibrocimento, isolamento térmico e acústico ou mesmo nos gessos e estuques, o proponente do[**Projeto de Lei n.º 108/XIV/1.ª**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44162#_blank) - *Atualiza a listagem de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos e torna público o respetivo plano de calendarização da monitorização e das ações corretivas*, o Bloco de Esquerda (BE), visa igualmente proceder à 1.ª alteração à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro.

Considerando que a listagem de edifícios públicos, publicitada pelo Governo ao abrigo do referido diploma legal, está «incompleta e deficiente» face à metodologia adotada para fazer o levantamento, tal como vem descrita na Resolução do Conselho de Ministros 97/2017, onde refere ‘o Governo anterior limitou-se a elaborar uma listagem limitada invariavelmente a uma avaliação presuntiva face à presença de fibrocimento (…) tendo ficado um conjunto significativo de edifícios por avaliar, e não tendo as autarquias locais sido envolvidas no processo’», o proponente defende que é essencial que se proceda a «uma ampla e abrangente atualização da referida listagem».

Relembra que em 2016 foi criado pelo Governo, um grupo de trabalho com esse propósito, o qual tinha ainda por missão elencar, segundo graus de prioridade, as intervenções a efetuar, bem como encontrar soluções de financiamento para a sua execução, pelo que, cumprida a sua missão, o Governo dispunha dos dados necessários à elaboração do plano calendarizado de intervenções corretivas a executar no edificado público identificado, tal como o exigia a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, no seu artigo 5.º.

Contudo, o referido diploma legal apenas tornou obrigatória a divulgação pública da listagem dos edifícios público identificados como contendo amianto, não dispondo de igual forma relativamente ao plano calendarizado de intervenções a elaborar pelo Governo, o que considera dever agora ser corrigido por razões de «transparência, de responsabilização das entidades públicas e de resposta às populações, trabalhadores e utentes dos serviços públicos».

Com os propósitos enunciados, apresenta uma iniciativa composta por três artigos, identificando o primeiro o seu objeto, o segundo as alterações a introduzir nos artigos 3.º e 5.º da referida Lei n.º 2/2011 e o último definidor da sua entrada em vigor.

O [**Projeto de Lei n.º 115/XIV/1.ª**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44175#_blank) **-**  *Determina a remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos*, tem por base argumentos idênticos aos anteriormente apresentados pelos proponentes antecedentes, nomeadamente, o incumprimento por parte do Governo das normas constantes da Lei n.º 2/2011, de 7 de fevereiro, em particular do seu artigo 5.º. Esta iniciativa, apresentada pelo partido das Pessoas, Animais e Natureza (PAN), na sua exposição de motivos dá ainda conta de que em 2017, estando completo 88% do levantamento, foram identificados 4263 edifícios da Administração Pública Central que careciam de intervenção para remoção de amianto, sendo que o custo estimado de intervenção ascendia aproximadamente a 422 milhões de euros, os quais seriam financiados pelo Banco Europeu de Investimento e pelo Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa em 75%, ficando o financiamento dos restantes 25% assegurado por fundos europeus e verbas do Orçamento do Estado.

Salienta que «Em 2019, e ao contrário do preconizado na referida Resolução do Conselho de Ministros:

1. não se conhece o resultado do diagnóstico dos restantes 12% dos edifícios da Administração Central que estavam por diagnosticar em 2017;

(ii) não se conhece o resultado do diagnóstico dos edifícios públicos da Administração Local e respetiva calendarização das intervenções que, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros deveria estar terminado em 2017;

(iii) não se conhece a execução das intervenções de remoção de amianto, nos edifícios da Administração Central, preconizada na Resolução do Conselho de Ministros e no Plano Nacional de Reformas, até 2020;

Adicionalmente, não existe um plano para o diagnóstico e remoção de materiais contendo amianto nos edifícios particulares.»[[1]](#footnote-1)

A ausência de informação sobre o cumprimento das obrigações impostas ao Governo na mencionada Lei n.º 2/2011, e/ou a dificuldade de aceder à mesma, legitima, na opinião do proponente, a necessidade de ser criada uma Comissão Independente que deve responder à Assembleia da República «sobre a execução da presente lei»[[2]](#footnote-2), financiada pela Assembleia da República por transferência de verbas para o Ministério das Finanças, onde ficará sediada[[3]](#footnote-3).

Com o intuito de ultrapassar «a falta de transparência do reporte dos resultados da atuação do Governo», o proponente apresenta uma iniciativa composta por três artigos, identificando o primeiro o seu objeto, o segundo enuncia o aditamento de sete novos artigos à Lei n.º 2/2011 e o último respeita à sua entrada em vigor.

Finalmente, o [**Projeto de Lei n.º 122/XIV/1.ª**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44192#_blank) - *Remoção e erradicação de amianto em edifícios, instalações e equipamentos*, da iniciativa do Partido Comunista Português (PCP), salienta que o problema da remoção do amianto em edifícios deve progressivamente abranger todo o edificado nacional, quer público, quer privado. Deste modo, relembra que não devem ser descorados os perigos latentes para a saúde pública e para o ambiente nos edifícios públicos ou privados devolutos e em muito mau estado de conservação que contenham amianto, situação que urge também acautelar. Defende ainda que relativamente aos edifícios privadas, todas as medidas já adotadas para os edifícios públicos e para as empresas devem agora tornar-se extensíveis aos edifícios privados.

Com o objetivo de promover a remoção progressiva de produtos contendo fibras de amianto, o proponente apresenta uma iniciativa com incidência quer sobre a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, quer sobre a Lei n.º 68/2018, de 10 de outubro, visando reforçar a capacidade de intervenção da remoção do amianto em todos os edifícios, obter um maior conhecimento da verdadeira extensão do problema, bem como incrementar um maior e melhor planeamento e calendarização das intervenções para remoção de amianto.

A iniciativa é igualmente composta por três artigos, constando do primeiro a identificação do objeto da iniciativa e do segundo e terceiro as alterações que visa introduzir nos dois diplomas legais referidos, dizendo cada um respeito a um dos diplomas. Saliente-se que esta iniciativa legislativa não dispõe de uma norma de entrada em vigor pelo que deverá ser-lhe aplicada *a vacacio legis* prevista na Lei Formulário, a que mais adiante nos reportaremos.

As diferentes propostas apresentadas nas respetivas iniciativas, podem ser melhor percecionadas, consultando os quadros comparativos que constam no [Anexo](#Anexo), desta nota técnica.

* **Enquadramento jurídico nacional**

Sobre a matéria em apreço, é possível enunciar os seguintes diplomas legislativos, indicados pela ordem cronológica com que surgem no ordenamento jurídico:

- O [Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de agosto](https://dre.pt/pesquisa/-/search/444694/details/maximized), que transpõe para a ordem jurídica as Diretivas n.os [94/60/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31994L0060), 96/55/CE, 97/10/CE e 97/16/CE, que estabeleceram limitações à comercialização e utilização de determinadas substâncias perigosas”), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [446/99, de 3 de novembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/694176/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [256/2000, de 17 de outubro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/532459/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2)[[4]](#footnote-4), [238/2002, de 5 de novembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/424729/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [208/2003, de 15 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/503818/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [123/2004, de 24 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/252837/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [72/2005, de 18 de março](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/573912/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [73/2005, 18 de março](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/573911/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [101/2005, de 23 de junho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/226187/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [162/2005, de 22 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/147997/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [222/2005, de 27 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/463435/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2), [10/2007, de 18 de janeiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/522805/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2)[[5]](#footnote-5), [243/2007, de 21 de junho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/639316/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2) e [76/2008, de 28 de abril](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/249563/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2);

- A [Resolução da Assembleia da República n.º 64/1998, de 2 de dezembro](https://dre.pt/pesquisa/-/search/211200/details/maximized), que “aprova, para ratificação, a Convenção n.º 162 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a segurança na utilização do amianto”;

- O [Decreto do Presidente da República n.º 57/1998, de 2 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/211199/details/maximized), que ratifica a Convenção n.º 162 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a segurança na utilização do amianto, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 24 de Junho de 1986;

- O [Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro](https://dre.pt/pesquisa/-/search/616576/details/maximized), que regula a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 88/2015;

- O [Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de junho](https://dre.pt/pesquisa/-/search/226187/details/maximized), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 162/2005, de 22 de setembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/147997/details/maximized?p_p_auth=58IE9wEs)[[6]](#footnote-6), que transpõe para a ordem interna a [Diretiva n.º 1999/77/CE, da Comissão, de 26 de julho](https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/54e452f4-e117-466d-a2a4-631d22c70dbc/language-pt), relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, alterando o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de agosto;

- O [Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho](https://dre.pt/pesquisa/-/search/636752/details/maximized), que transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2003/18/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003L0018), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Março, que altera a Directiva n.º 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de Setembro, relativa à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho;

- O [Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março](https://dre.pt/pesquisa/-/search/247037/details/maximized), que aprova o regime da gestão de resíduos de construção e demolição, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/670034/details/maximized?p_p_auth=lLfSlQ8i)[[7]](#footnote-7);

- O [Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/A, de 28 de julho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/492753/details/normal?q=Decreto+Legislativo+Regional+n.%C2%BA%2012%2F2009%2FA%2C%20de+28+de+julho), que transpõe para o ordenamento jurídico da Região Autónoma dos Açores as Diretivas n.ºs [87/217/CEE, do Conselho, de 19/03](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016PC0789), relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto, [1999/77/CE, da Comissão, de 26/07](https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/54e452f4-e117-466d-a2a4-631d22c70dbc/language-pt), que adapta, pela 6.ª vez, o Anexo I da Diretiva n.º [76/769/CE, do Conselho](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A31976L0769), relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros, respeitantes á limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto), e [2003/18/CE, do PE e do Conselho, de 27/03](https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/c00d8a24-9157-40aa-b7a9-83d2c12b0a00/language-pt), que altera a Diretiva n.º [83/477/CEE, do Conselho, de 19709](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31983L0477), relativa à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho;

- A [Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro](https://dre.pt/pesquisa/-/search/280272/details/maximized), relativa à remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos, cujo cumprimento deu origem às seguintes disposições legais inseridas nos Orçamentos de Estado entre 2016 e 2019:

* Artigo 217.º[[8]](#footnote-8) da [Lei 7-A/2016, de 30 de março](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/73958532/details/normal?l=1)[[9]](#footnote-9), onde consta a realização de «…ações corretivas e preventivas nos edifícios públicos que contêm amianto, com vista à eliminação e à redução do risco, designadamente em edifícios que apresentem maior risco para a saúde humana, *sendo tornado público o mapeamento e o planeamento dessas ações*»
* Artigo 164.º[[10]](#footnote-10) da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/105637672/details/normal?l=1)[[11]](#footnote-11), no sentido de «proceder às devidas iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final do mesmo, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros, com base nas propostas do grupo de trabalho relativo ao amianto»;
* [Artigo 212.º](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114768575/201911191142/73517671/diploma/indice?q=Or%C3%A7amento+de+Estado+para+2018)[[12]](#footnote-12) da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114425596/view?q=Or%C3%A7amento+de+Estado+para+2018)[[13]](#footnote-13), no sentido de autorizar o Governo «a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar o investimento público das iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final do amianto, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho, a financiar pelos Banco Europeu de Investimento e Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2018, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental»; e
* [Artigo 243.º](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/120267081/201911181440/73680461/diploma/indice?q=Lei+71%2F2018) da [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117551927/view?q=Lei+71%2F2018)[[14]](#footnote-14) que no objetivo de dar cumprimento à lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro refere que “as iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final do amianto são financiadas pelo [Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP)](http://www.dgtf.pt/patrimonio-imobiliario/fundo-de-reabilitacao-e-conservacao-patrimonial)”.

- O [Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro](https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/543690/details/maximized), que consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho e transpõe a Diretiva n.º 2009/161/EU, da Comissão, de 17 de Dezembro de 2009, com as alterações decorrentes dos Decretos-Lei n.ºs [88/2015, de 28 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/67332417/details/maximized?p_p_auth=lLfSlQ8i)[[15]](#footnote-15) e [41/2018, de 11 de junho](https://dre.pt/home/-/dre/115487880/details/maximized)[[16]](#footnote-16);

- A [Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/572439/details/normal?q=contato), que “estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana”, alterada pela [Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108332779/view?p_p_state=maximized)[[17]](#footnote-17);

- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho](https://dre.pt/home/-/dre/107648319/details/maximized), que aprova os termos das iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final de amianto[[18]](#footnote-18);

- Paralelamente e em função da temática em apreço, cumpre também referir a publicação da [Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/116631281/details/maximized), relativa à remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas.

No contexto da Lei n.º 2/2011, importa ainda referir os seguintes elementos atinentes à temática em apreço, respetivamente:

* O n.º 2 do artigo 3.º[[19]](#footnote-19) do diploma define o prazo de um ano a contar da entrada em vigor do diploma para que o Governo proceda ao levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que contêm amianto na sua construção;
* O n.º 2 do artigo 4.º[[20]](#footnote-20) do diploma define um prazo de 90 dias, findo o levantamento aludido, para ser definido um conjunto de procedimentos pela Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT);
* O artigo 5.º[[21]](#footnote-21) do diploma define um prazo de 90 dias para o Governo, após a apresentação da proposta da ACT e ouvidas as autarquias envolvidas, «…estabelecer e regulamentar a aplicação de um plano calendarizado quanto à monitorização regular a efetuar e às ações corretivas a aplicar, incluindo a remoção dos materiais que contêm fibras de amianto presentes nos edifícios, instalações e equipamentos públicos que integram a listagem referida no artigo anterior, bem como a sua substituição, quando for caso disso…».

Relativamente ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, importa também referir os seguintes elementos:

* Dos compromissos constantes da Lei n.º 2/2011, «…o Governo limitou-se a elaborar uma listagem limitada invariavelmente a uma avaliação presuntiva face à presença de fibrocimento (…), tendo ficado um conjunto significativo de edifícios por avaliar, e não tendo as autarquias locais sido envolvidas no processo.»[[22]](#footnote-22)
* A referência à criação, pelo XXI Governo Constitucional, de um grupo de trabalho com os seguintes objetivos:
  1. Atualizar e completar a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios, instalações e equipamentos onde se prestam serviços públicos;
  2. Elencar, segundo graus de prioridade, as intervenções a efetuar;
  3. Encontrar soluções para o seu financiamento e célere execução.
* Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do diploma, o Grupo de Trabalho do Amianto deve «estabelecer a ordenação segundo graus de prioridade e apresentar uma proposta de calendarização das intervenções de remoção de amianto, bem como fazer o ponto de situação da execução das intervenções de remoção do amianto, que deve ser atualizada por meio de relatórios semestrais do Grupo de Trabalho do Amianto, a apresentar ao membro do Governo responsável pelo ambiente em abril e outubro de cada ano»;
* Por via do [Despacho n.º 10401/2015, de 18 de setembro](https://dre.pt/home/-/dre/70331387/details/maximized), que aprova os procedimentos a adotar no âmbito da gestão, tratamento e disponibilização da informação decorrente da aplicação da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, foi criada a Comissão Técnica Amianto (CTA) composta por representantes das seguintes entidades:
  + [Agência Portuguesa do Ambiente (APA)](https://apambiente.pt/);
  + [Direção Geral de Saúde (DGS)](https://www.dgs.pt/paginas-de-sistema/saude-de-a-a-z/amianto.aspx);
  + [Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT)](https://www.igamaot.gov.pt/);
  + [Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Paginas/default.aspx)[[23]](#footnote-23).
  + [Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT)](http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesRodoviarios/TransporteMercadoriasPerigosas/EsclarecimentosIMT/Paginas/Esclarecimenton%C2%BA8.aspx);
  + [Associação de Municípios Portugueses (ANMP)](https://www.anmp.pt/index.php),

responsável pelo acompanhamento da referida Portaria e cujos relatórios de atividades podem ser [aqui](https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=197&sub3ref=283) consultados.

Referência adicional para a elaboração de informações como um [Guia de boas práticas para prevenir ou minimizar os riscos decorrentes do amianto em trabalhos que envolvam ou possam envolver amianto](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/Guia%20de%20boas%20pr%C3%A1ticas%20para%20prevenir%20ou%20minimizar%20os%20riscos%20decorrentes%20do%20amianto.pdf), assim como [outros elementos informativos](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Publicacoes/Paginas/Folhetos.aspx)[[24]](#footnote-24) desenvolvido pelo Comité de Altos Responsáveis da Inspeção do Trabalho (CARIT) e divulgado pela ACT, um [Guia para Procedimentos de Inventariação de Materiais com Amianto e Ações de Controlo em Unidades de Saúde](http://www.acss.min-saude.pt/Portals/0/Guia%203_AMIANTO%20V2011_PDF_DOC%20COMPLETO.doc.pdf), e [Fichas técnicas sobre Habitação e Saúde](https://www.dgs.pt/ficheiros-de-upload-2/habsaude-fichas-tecnicas-pdf.aspx), divulgadas pela DGS.

**II. Enquadramento parlamentar**

* **Iniciativas pendentes**

Tendo-se efetuado uma pesquisa sobre a temática abordada pela iniciativa localizamos o [Projeto de Resolução n.º 34/XIV/1.ª (PAN](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44033)) - Recomenda ao Governo que atualize a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios, instalações e equipamentos onde se prestam serviços públicos, com ela conexa e que foi discutida em reunião da Comissão realizada em 21 de novembro de 2019.

Posteriormente, em 21 e 22 de novembro, deram ainda entrada na Assembleia da República os [Projetos de Resolução n.ºs 96/XIV/1.ª (CDS-PP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44157#_blank) - Recomenda ao Governo que proceda à elaboração urgente de um plano para a retirada de todo o material com amianto nas escolas públicas; [97/XIV/1.ª (PSD)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44161#_blank) - Recomenda ao Governo que torne pública a lista dos edifícios onde se prestam serviços públicos contendo amianto e o cronograma completo para a remoção; e [110/XIV/1.ª (PS)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44186#_blank) - Recomenda ao Governo que promova, no âmbito da estratégia a apresentar à União Europeia com referência ao próximo quadro financeiro plurianual, a introdução de uma linha que torne elegíveis as operações de remoção de amianto em edifícios públicos.

Não foram encontradas petições pendentes sobre a matéria.

* **Antecedentes parlamentares**

A preocupação com a matéria objeto da presente iniciativa tem estado presente em todas as legislaturas desde a VII Legislatura, tendo sido objeto de 38 iniciativas ao todo desde então até à XIV Legislatura. Destas, apenas três são iniciativas legislativas, sendo elas as seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 618/XIII/3.ª (PAN)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41710) – Estabelece procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos de foro privado, incluindo empresas privadas e habitações particulares e o [Projeto de Lei n.º 579/XIII/2.ª (PEV)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41601) - Eliminação do risco de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas, cujo texto final foi aprovado em sede de votação final global com os votos a favor do *PS*, *BE*, *PCP*, *PEV*, *PAN e a abstenção do PSD* e do *CDS-PP,* tendo dado origem à Lei n.º 63/2018 de 10 de outubro acima referida; e,

- [Projeto de Lei n.º 325/XI/1.ª (PEV) -](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35433) Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos[[25]](#footnote-25), que, *aprovado por unanimidade* em sede de votação final global, deu origem à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro que agora se pretende alterar.

O remanescente das iniciativas corresponde a projetos de resolução apresentados, dos quais 28 foram apresentados na legislatura anterior sendo eles os seguintes:

- Projeto de Resolução n.º 2256/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à requalificação da Escola Básica de 2.º e 3.º Ciclos da Alembrança, Concelho de Almada, e remova todo o material com amianto existente na sua construção](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43908);

- Projeto de Resolução n.º 2253/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à urgente remoção de todo o amianto existente nas instalações da Escola Secundária Ginestal Machado, em Santarém](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43905)

- Projeto de Resolução n.º 2250/XIII/4.ª (PCP) - [Requalificação do Parque Escolar](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43901)

- Projeto de Resolução n.º 2158/XIII/4.ª (PCP) - [Recomenda ao Governo que proceda à requalificação da Escola Secundária Manuel Cargaleiro](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43749)

- Projeto de Resolução n.º 2150/XIII/4.ª (PCP) - [Pela urgente requalificação da Escola Secundária André de Gouveia em Évora](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43738)

- Projeto de Resolução n.º 2149/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que requalifique a Escola Secundária de Azambuja e proceda à urgente remoção de todas as coberturas de fibrocimento](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43737)

- Projeto de Resolução n.º 2113/XIII/4.ª (PEV) - [Urgente remoção das placas de fibrocimento contendo amianto e realização de obras de requalificação da Escola Básica 2,3 Dr. António Augusto Louro, no Seixal](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43670)

- Projeto de Resolução n.º 2105/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à imediata remoção de todas as coberturas com fibras de amianto existentes na Escola Básica 2 Pero da Covilhã](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43657)

- Projeto de Resolução n.º 2097/XIII/4.ª (PCP) - [Recomenda ao Governo que proceda à requalificação da Escola Básica Dr. António Augusto Louro, no concelho do Seixal](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43647)

- Projeto de Resolução n.º 2096/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à realização urgente de obras na Escola Secundária André de Gouveia, em Évora, e remova todo o fibrocimento existente na sua construção](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43646)

- Projeto de Resolução n.º 2079/XIII/4.ª (BE) - [Retirada das coberturas de amianto da Escola Pero da Covilhã](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43622)

- Projeto de Resolução n.º 2077/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à imediata remoção de todas as coberturas com amianto existentes na Escola Secundária Arquiteto Oliveira Ferreira, em Arcozelo, Gaia, e requalifique o seu edificado](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43620)

- Projeto de Resolução n.º 2066/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que diligencie obras para a rápida remoção de todos os materiais contendo amianto existentes na Escola Básica de 1.º e 2.º ciclos de Tondela](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43604)

- Projeto de Resolução n.º 2053/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo a urgente substituição de todas as coberturas com amianto existentes na Escola Secundária Manuel Cargaleiro, Seixal, e proceda à requalificação geral do seu edificado](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43576)

- Projeto de Resolução n.º 2036/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que integre a Escola EB 2,3 Mário de Sá Carneiro, de Loures, na lista de escolas a intervencionar e proceda à imediata remoção de todas as placas de fibrocimento contendo amianto](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43543)

- Projeto de Resolução n.º 2034/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à urgente retirada das placas de fibrocimento existentes nas coberturas da EB 2,3 Dr. António Augusto Louro, do Seixal, e programe e agende as necessárias obras de requalificação](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43539)

- Projeto de Resolução n.º 2027/XIII/4.ª (PEV) - [Remoção das placas contendo amianto e reabilitação da Escola Secundária Dr. João Carlos Celestino Gomes, em Ílhavo](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43519)

- Projeto de Resolução n.º 2016/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à imediata retirada das placas de fibrocimento existentes na Escola Secundária Dr. João Carlos Celestino Gomes, de Ílhavo, e programe e agende as necessárias obras de reabilitação](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43494)

- Projeto de Resolução n.º 1733/XIII/4.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que tome as medidas necessárias para a urgente requalificação e reabilitação da Escola Secundária de Valbom, de modo a garantir dignidade a toda a comunidade escolar](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42817)

- Projeto de Resolução n.º 1731/XIII/3.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à reabilitação da Escola Secundária Henrique Medina, em Esposende, e remova todas as placas de fibrocimento com amianto](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42815)

- Projeto de Resolução n.º 1067/XIII/3.ª (PSD) - [Recomenda ao Governo que apresente relatório da execução da Resolução da Assembleia da República n.º 170/2016, de 04/08, e elabore um estudo visando a criação de incentivos para a remoção do amianto nas instalações de natureza privada com fins comerciais, industriais ou de armazenamento](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41712)

- Projeto de Resolução n.º 1066/XIII/3.ª (PAN) - [Recomenda ao Governo que efetive a atualização da listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios, instalações e equipamentos onde se prestam serviços públicos e a consequente remoção, acondicionamento e eliminação de todos os respetivos resíduos](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41711)

- Projeto de Resolução n.º 967/XIII/2.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à urgente reabilitação da Escola Secundária Fernão Mendes Pinto, no Pragal, concelho de Almada, e remova rapidamente todas as placas de fibrocimento com amianto](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41542)

- Projeto de Resolução n.º 918/XIII/2.ª (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo que proceda à urgente reabilitação e ampliação da Escola EB 2,3 El-Rei D. Manuel I, de Alcochete, e remova todas as placas de fibrocimento com amianto](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41464)

- Projeto de Resolução n.º 763/XIII/2.ª (BE) - [Remoção das placas de fibrocimento com amianto na escola El-Rei D. Manuel I, em Alcochete](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41175)

- Projeto de Resolução n.º 326/XIII/1.ª (PSD) - [Recomenda ao Governo que dê continuidade ao processo de identificação e remoção do amianto em edifícios, instalações e equipamentos onde sejam prestados serviços públicos.](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40390)

- Projeto de Resolução n.º 302/XIII/1.ª (BE) - [Recomenda ao Governo a conclusão do processo de identificação de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos e a sua remoção integral](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40332)

**III. Apreciação dos requisitos formais[[26]](#footnote-26)**

* **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em apreço foi subscrita e apresentada à Assembleia da República por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes, ao abrigo do disposto no n.º 1 do **artigo 167.º da** [Constituição](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf) **e no artigo 118.º do** [Regimento da Assembleia da República](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf) **(RAR), que consagram** o **poder de iniciativa** da lei. **De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.**

A iniciativa assume **a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.**

**Respeita, de igual modo, os limites à admissão impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.**

A presente iniciativa deu entrada em 29 de outubro do corrente ano, foi admitida e anunciada em 06 de novembro e baixou na mesma data à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª).

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário[[27]](#footnote-27), embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de especialidade ou de redação final.

O projeto de lei pretende alterar a [Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/280272/details/normal?q=lei+2%2F2011), “*Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos*”.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](https://dre.pt/), verifica-se **que a** Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, não sofreu, até este momento, qualquer modificação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário:” O*s diplomas que alterem outros* *devem indicar o número de ordem da alteração introduzida” –* preferencialmente no título *– “e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. O título da iniciativa não faz menção ao número de ordem da alteração introduzida, tal indicação (que procede à primeira alteração à Lei 2/2011, de 9 de fevereiro) apenas consta do artigo 1.º.

Assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título:

**“Estabelece a obrigação de envio da calendarização para a remoção de materiais contendo fibras de amianto presentes nos edifícios, instalações e equipamentos públicos à Assembleia da República, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro”.**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o inicio da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

* **Regulamentação**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

**IV. Análise de direito comparado**

* **Enquadramento no plano da União Europeia**

O amianto é uma substância particularmente perigosa, classificada como cancerígena da categoria 1A no [Regulamento (CE) n.o 1272/2008](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32008R1272) relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias químicas.

O artigo 168.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:202:FULL&from=PT) estipula que «*na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde. A ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção de doenças e afeções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental.»*

A proteção estende-se aos trabalhadores, através do disposto no artigo 153.º, relativo à política social e à necessidade de completar a ação dos Estados-Membros no âmbito da melhoria do ambiente e condições de trabalho, por forma a proteger a saúde e segurança dos trabalhadores.

A [Diretiva 83/477/CEE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31983L0477&rid=1), respeitante à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros quanto à proteção sanitária

dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho, referia o amianto como «*um agente nocivo presente em grande número de situações no local de trabalho e que, em consequência, numerosos trabalhadores estão expostos a um risco potencial para a sua saúde»*, sendo estabelecidos valores-limite para a exposição dos trabalhadores, no seu artigo 8.º, consoante se tratasse de fibras de amianto (1,00 fibra por centímetro cúbico calculada relativamente a um período de referência de 8 horas) ou fibras de crocidolite (0,50 fibra por centímetro cúbico calculada relativamente a um período de referência de 8 horas).

Das alterações efetuadas à Diretiva em causa, destaca-se a alteração realizada em 2003, através da [Diretiva 2003/18/CE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0018&rid=1). Com a alteração realizada, o artigo 8.º passou a prever que os empregadores assegurassem que nenhum trabalhador estaria exposto a uma concentração de amianto em suspensão no ar superior a 0,1 fibra por cm3.

Em 2009, a [Diretiva 2009/148/CE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0148&rid=1) revogou a Diretiva 83/477/CEE, englobando as suas sucessivas alterações, e estabelecendo o quadro legal desta matéria, mantendo os valores-limite mas referindo que «*os conhecimentos científicos de que atualmente se dispõe não permitem definir um nível abaixo do qual se possa afirmar que já não existem riscos para a saúde, mas sabe-se que a redução da exposição ao amianto permitirá diminuir o risco de doenças ligadas ao amianto. Por conseguinte, é necessário prever o estabelecimento de medidas específicas harmonizadas respeitantes à proteção dos trabalhadores contra o amianto*.»

No que concerne à perigosidade das substâncias, a [Diretiva 1999/17/CE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31999L0077&rid=1), que adapta, pela sexta vez, o anexo I da Diretiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto), proibiu a colocação no mercado e a utilização das fibras e produtos que contenham as fibras adicionadas intencionalmente descritas no seu anexo e correspondentes aos silicatos fibrosos a que corresponde o termo «amianto», conforme disposto no artigo 2.º da Diretiva 2009/148/CE.

A Diretiva supra mencionada estabelecia ainda que os produtos que já contivessem as fibras de amianto referidas antes da sua implementação poderiam continuar a ser utilizados até à data da sua destruição ou fim de vida útil. No entanto, podiam os Estados-Membros, *por razões de proteção da saúde*, proibir nos seus territórios a utilização de tais produtos antes deste prazo. Os Estados-Membros deveriam colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para cumprir a Diretiva até 1 de janeiro de 2005, pelo que esta já não se encontra em vigor.

Em 14 de março de 2013, o Parlamento Europeu aprovou uma [Resolução](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IP0093&from=PT)[[28]](#footnote-28) intitulada *Os riscos para a saúde no local de trabalho associados à exposição ao amianto e as perspetivas de eliminação de todo o amianto existente* e que procurava detetar e registar o amianto, dando cumprimento ao disposto no artigo 11.º da Diretiva 2009/148/CE, através da verificação de edifícios para detetar a presença de amianto ou aumento da eficiência dos mecanismos de deteção já existentes, elaboração de planos para gestão de riscos, disponibilização e informação aos trabalhadores suscetíveis de manusear materiais.

Instando a União a agir com diversas ações, o Parlamento Europeu exorta a Comissão a recomendar aos Estados que desenvolvam registos públicos sobre o amianto, assegurando também a aplicação eficaz e sem restrições da legislação europeia, reforçando as inspeções oficias, incluindo os parceiros sociais no aconselhamento e informação a prestar aos trabalhadores.

A Resolução comporta ainda uma dimensão relativa à elaboração de programas de remoção de amianto, incentivando a União a trabalhar com os parceiros sociais e outras partes interessadas para que os planos incluam formação, monitorização e avaliação da remoção, convidando os Estados-Membros a *avançar com a eliminação progressiva do amianto no mais curto prazo possível*.

Neste âmbito, a Comissão Europeia lançou um [guia prático](https://osha.europa.eu/pt/legislation/guidelines/practical-guidelines-for-the-information-and-training-of-workers-involved-with-asbestos-removal-or-maintenance-work) para informação e formação de trabalhadores envolvidos na remoção ou trabalho de manutenção de amianto.

Preocupações com o reconhecimento das doenças relacionadas com o amianto, bem como apoio aos grupos de vítimas constam também da Resolução em causa cujo objetivo final se prende com a criação de estratégias para a proibição mundial do amianto, identificando-o no mercado como um tipo de *comércio tóxico*.

Em 8 de julho de 2014, o Comité Económico e Social Europeu emitiu um [parecer](http://www.eesc.europa.eu/en/our-work/opinions-information-reports/opinions/freeing-eu-asbestos) denominado *Eliminar o amianto na UE,* referindo-se à continuidade de utilização deste produto, apesar da sua proibição presente na Diretiva 1999/77/CE. Uma vez que a Diretiva não está em vigor e a fiscalização do mercado não garante que os materiais que contêm amianto não sejam importados para o mercado europeu, o risco continua a existir, sendo, por isso, necessário que a União intervenha e defina como prioritária a inclusão do *crisótilo de amianto* no anexo III da [Convenção de Roterdão](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec33-2004.pdf)[[29]](#footnote-29).

Em termos ambientais, menciona também que o consumo energético dos edifícios, muitos deles que englobam amianto, é o mais elevado dentro dos diferentes setores, não se coadunando com o empenhamento da União Europeia na transição para uma economia hipocarbónica competitiva.

Salienta que ainda nem todos os Estados-Membros têm registos de amianto e que a Polónia foi o único país que estabeleceu um programa nacional para a remoção de todo o amianto existente no país, debruçando-se ainda sobre a necessidade de formação dos trabalhadores que procedem à manutenção e descontaminação.

Em 2019, o Comité Económico e Social Europeu emitiu um [parecer](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43974) denominado *Trabalho com amianto na renovação energética,* reconhecendo o perigo considerável representado pelo amianto, a principal causa de cancros de origem profissional na Europa. A fim de alcançar os ambiciosos objetivos de renovação do parque imobiliário europeu no sentido de criar habitações e locais de trabalho saudáveis e eficientes do ponto de vista energético, o CESE considera necessário criar sinergias com a remoção de substâncias nocivas no âmbito da renovação energética, para que este encargo não seja legado à próxima geração.

Refere a necessidade da Comissão Europeia dar seguimento à resolução do Parlamento Europeu sobre os riscos para a saúde no local de trabalho associados à exposição ao amianto e as perspetivas de eliminação de todo o amianto existente [2012/2065 (INI)] e ao parecer de iniciativa do CESE «Eliminar o amianto na UE», em particular às respetivas propostas.

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

**Espanha**

As medidas de prevenção e redução da contaminação do meio ambiente pelo amianto estão incluídas no [*Real Decreto 108/1991, de 1 de febrero*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1991-3212)*[[30]](#footnote-30)*, *sobre la prevención y reducción de la contaminación del medio ambiente producida por el amianto*, cujo artigo 2.º contém as definições de amianto relevantes para efeitos legais.

Ainda neste contexto, referência adicional para o [*Real Decreto 1406/1989, de 10 de noviembre*](https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1989-27466)*, por el que se imponen limitaciones a la comercialización y al uso de ciertas substancias y preparados peligrosos*, assim como o disposto no seu *Artículo 4.º[[31]](#footnote-31)* relativamente às obrigações dos produtos que contêm amianto.

Releva também para a presente análise o [*Real Decreto 349/2003, de 21 de marzo*](https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-6934)*, por el que se modifica el Real Decreto 665/1997, de 12 de mayo, sobre la protección de los trabajadores contra los riesgos relacionados con la exposición a agentes cancerígenos durante el trabajo, y por el que se amplía su ámbito de aplicación a los agentes mutágenos*, assim como o [*Real Decreto 396/2006, de 31 de marzo*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-6474)*[[32]](#footnote-32), por el que se establecen las disposiciones mínimas de seguridad y salud aplicables a los trabajos com riesgo de exposición al amianto*, onde se definem as disposições mínimas de segurança e saúde aplicáveis aos trabalhos com risco de exposição ao amianto, nomeadamente ao nível dos limites temporais de exposição ao amianto constantes do [*artículo 4*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-6474#a4)[[33]](#footnote-33). Outro elemento importante para a análise da presente temática resulta da aprovação dos planos de trabalho, nos termos do [*artículo 12*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-6474#a12), por parte da autoridade laboral competente relativamente ao lugar onde se vai exercer a atividade em que se verifica exposição ao amianto, assim como os registos de dados e documentação necessária, a comunicar ao [*Registo de Empresas com Riesgo de Amianto (RERA)*](https://www.gva.es/es/inicio/procedimientos?id_proc=15084&version=amp), nos termos do [*artículo 18.º*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-6474#a18).

Relativamente à transposição da [Diretiva 2014/27/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=celex:32014L0027), que altera as Diretivas [92/58/CEE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0058), [92/85/CEE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0085), [94/33/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31994L0033) e [98/24/CE do Conselho](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998L0024) e a [Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0037), a fim de as adaptar ao [Regulamento (CE) n.º 1272/2008](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R1272) relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, a mesma operou-se através do [*Real Decreto 598/2015, de 3 de julio*](https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2015-7458)*[[34]](#footnote-34).*

Referência para o facto da [*Comisión Nacional de Seguridad y Salude n el Trabajo (CNSST)*](https://www.insst.es/), ter procedido à criação de um [Grupo de Trabalho](https://www.insst.es/amianto?inheritRedirect=true) para estudar a evolução da situação relativamente a riscos e patologias decorrentes do amianto, assim como para proceder ao acompanhamento do cumprimento do enquadramento legal vigente. No âmbito do desenvolvimento de políticas públicas, cumpre também referir a elaboração de elementos informativos como a [*Guia Técnica para la evaluación y prevención de los riegos relacionados com los agentes químicos presentes en los lugares de trabajo*](https://www.insst.es/documents/94886/203536/Gu%C3%ADa+t%C3%A9cnica+para+la+evaluaci%C3%B3n+y+prevenci%C3%B3n+de+los+riesgos+relacionados+con+agentes+qu%C3%ADmicos+relacionados+con+los+lugares+de+trabajo/7ff71954-0742-4cf4-bc30-7a9ffea37429), assim como os [*Protocolos de vigilancia sanitaria especifica Amianto (2013)*](https://www.mscbs.gob.es/ciudadanos/saludAmbLaboral/docs/ProtoVigiAmianto1.pdf), por parte do [*Ministerio de Sanidad, Consumo e Bienestar Social*](https://www.mscbs.gob.es/) .

**FRANÇA**

O [*Decret 96-1133, du décembre 1996*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000734637), *relatif à l’interdiction de l’amiante, pris en application du code du travail et du code de la consommation*, aplicando disposições do [*Code du travail*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050) e do [*Code de la consommation*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565), interdita a produção, transformação, venda, colocação no mercado, importação e exportação de amianto.

Também o [*Décret n.º 2011-629 du juin 2011*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000024114426&dateTexte=20191120)*, relatif à la protection de la population contre les risques sanitaires liés à une exposition à l’amiante dans les immeubles bâtis*, no âmbito do seu [*article 10*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=BB32090CC384EA06DF698FF091550297.tplgfr42s_2?idArticle=LEGIARTI000024115940&cidTexte=LEGITEXT000024115915&dateTexte=20191120), refere os procedimentos e a calendarização necessárias à execução das obras nos estabelecimentos públicos.

Ainda neste contexto, importa referenciar os *articles* [L271-4](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=17D12402987963EE2920A255D3B56DA6.tplgfr42s_2?idArticle=LEGIARTI000028808030&cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20191119) a [L271-6](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006176358&cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20191119) do [*Code de la construction et de l’habitation*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006074096), onde se menciona a obrigação da emissão de declaração de ausência de materiais ou produtos de construção contendo amianto aquando da venda de um edifício.

Também se mencionam os *articles* [R1334-15](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006197007&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20060831) a [R1334-29](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006197009&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20060831) do [*Code de santé publique*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20191119), referentes à exposição dos edifícios ao amianto, assim como os procedimentos condicentes à sua identificação e gestão de riscos, sendo que a [*Sous-section 5*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=BB32090CC384EA06DF698FF091550297.tplgfr42s_2?idSectionTA=LEGISCTA000024117147&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20191120)[[35]](#footnote-35)identifica os termos da constituição e comunicação de documentos com informações relacionadas com a presença de amianto.

**V. Consultas e contributos**

A Comissão não solicitou pareceres ou a pronúncia de quaisquer entidades, sobre esta iniciativa, até à elaboração desta nota técnica.

Todavia, em 19 de novembro de 2019, foi aprovado na Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território um requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, para ouvir em audição o Sr. Ministro do Ambiente e Ação Climática sobre o ponto de situação do cumprimento dos objetivos traçados para remoção dos materiais de amianto dos edifícios públicos, dado constar do [Programa Nacional de Reformas 2018-2022](https://www.portugal.gov.pt/upload/ficheiros/i007129.pdf), o compromisso do Governo de concluir a remoção do amianto em todos os edifícios onde se prestam serviços públicos entre 2018-2020.

A audição ficará disponível na [página da Comissão](https://www.parlamento.pt/sites/com/XIVLeg/11CAEOT/Paginas/default.aspx) no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

**VI. Avaliação prévia de impacto**

* **Avaliação sobre impacto de género**

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/114661388/details/maximized?tipo_facet=Lei&fqs=impacto+de+g%C3%A9nero&perPage=25&q=impacto+de+g%C3%A9nero), e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](http://arnet/sites/XIIILeg/MESA/SUMULASArquivo/Súmula%20n.º%20067.pdf), encontra-se em anexo a cada uma das iniciativas em apreciação.

De acordo com os seus proponentes, as respetivas iniciativas, não afetam os direitos das mulheres e/ou dos homens direta ou indiretamente, pelo lhes atribuem uma valoração globalmente neutra relativamente ao impacto no género.

* **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

**VII. ANEXO – Quadros Comparativos**

**Quadro comparativo das propostas de alteração à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro**

| [**Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro**](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/280272/details/normal?q=Lei+2%2F2011) | **Projeto de Lei n.º 21/XIV/1.ª (PEV)** | **Projeto de Lei n.º 115/XIV/1.ª (BE)** | **Projeto de Lei n.º 115/XIV/1.ª (PAN)** | **Projeto de Lei n.º 122/XIV/1.ª (PCP)** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos** | **Altera a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, na parte relativa à calendarização da remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos** | **Atualiza a listagem de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos e torna público o respetivo plano de calendarização da monitorização e das ações corretivas. (1.ª alteração à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro)** | **Determina a remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos** | **Remoção e erradicação de amianto em edifícios, instalações e equipamentos** |
| **Artigo 1.º**  **Objecto**  A presente lei visa estabelecer procedimentos e objectivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos. |  |  |  |  |
| **Artigo 2.º**  **Proibição da utilização de produtos com amianto**  Nos termos dos diplomas que limitam a colocação no mercado e a utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, não é permitida a utilização de produtos que contenham fibras de amianto na construção ou requalificação de edifícios, instalações e equipamentos públicos. |  |  |  |  |
| **Artigo 3.º**  **Levantamento de edifícios, instalações e equipamentos públicos com amianto**  1 - O Governo procede ao levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que contêm amianto na sua construção.  2 - Para o efeito do previsto no número anterior, o Governo dispõe de um prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei. |  | **Artigo 3.º**  **[…]**  1 - […].  2 - […].  3 – [Novo] A listagem referida no número 1 é revista e atualizada até 30 de junho de 2020. |  | **Artigo 3.º**  1 – (…)  2 – (…)  **3 - [Novo] A relação de edifícios, instalações e equipamentos públicos que contém amianto na sua construção é atualizada até ao dia 31 de março de cada ano e tornada pública nos termos referidos no Artigo 4.º da presente lei.»** |
| **Artigo 4.º**  **Listagem de edifícios públicos com amianto**  1 - Findo o levantamento, previsto no artigo anterior, resulta uma listagem de edifícios públicos que contêm amianto, a qual é tornada pública, designadamente através do portal do Governo na Internet.  2 - No prazo de 90 dias contados da publicação da listagem referida no número anterior, a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), mediante os registos de concentrações de fibras respiráveis detectados e face aos valores limite de emissão (VLE) previstos na legislação que regulamenta esta matéria, propõe, para cada um dos casos identificados na listagem, aqueles que devem ser submetidos a monitorização regular com frequência determinada e aqueles que devem ser sujeitos a acções correctivas, incluindo a remoção das respectivas fibras nos casos em que tal seja devido.  3 - Dessa listagem é também dado conhecimento, pelo Governo, à Assembleia da República. |  |  |  |  |
| **Artigo 5.º**  **Calendarização da monitorização e das acções correctivas**  1 - Compete ao Governo estabelecer e regulamentar a aplicação de um plano calendarizado quanto à monitorização regular a efectuar e às acções correctivas a aplicar, incluindo a remoção dos materiais que contêm fibras de amianto presente nos edifícios, instalações e equipamentos públicos que integram a listagem referida no artigo anterior, bem como a sua substituição, quando for caso disso, por outros materiais não nocivos à saúde pública e ao ambiente.  2 - O plano calendarizado, referido no número anterior, estabelece a hierarquia e as prioridades das acções correctivas a promover, incluindo a remoção das fibras de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos, de acordo com o estado de conservação dos materiais.  3 - O plano calendarizado referido nos números anteriores deve ser elaborado pelo Governo no prazo de 90 dias contados da apresentação da proposta da ACT, ouvidas as autarquias envolvidas nas acções a empreender. | **«Artigo 5º**  **(…)**   1. (…) 2. (…) 3. (…) | **Artigo 5.º**  **[…]**  1 - […].  2 - […].  3 - […]. |  | **Artigo 5.º**  1 – (…)  – (…)  3 – (…) |
|  | 4- O plano de calendarização referido nos números anteriores é remetido anualmente pelo Governo à Assembleia da República até ao dia 31 de março.» | 4 – [Novo] O plano calendarizado referido nos números anteriores é tornado público, designadamente através do portal do Governo na Internet, e atualizado anualmente.» |  | **4 - [Novo] O plano calendarizado quanto à monitorização regular a efetuar e às ações corretivas a aplicar referido no n.º 1 do presente artigo, é atualizado até ao dia 31 de março de cada ano e tornado público através do portal do Governo na Internet.**  **5 - [Novo] A versão do plano referido no n.º 1 do presente artigo contém, no mínimo:**   1. **a relação das intervenções previstas no âmbito da remoção de materiais contendo amianto e das ações de monitorização do estado de conservação das estruturas;** 2. **a calendarização da execução de cada uma das intervenções e ações de monitorização;**   **c) os montantes e origem do financiamento para a realização das intervenções e ações de monitorização.»** |
|  |  |  |  | **«Artigo 5.º-A**  **1 - O Governo procede à elaboração de um Plano para Identificação de Edifícios, Instalações e Equipamentos com Amianto, que se encontrem devolutos e em estado de conservação deficiente, que inclua igualmente um conjunto de propostas de ação que visem a resolução destes passivos ambientais.**  **2 – O Plano referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, atualizado anualmente até 31 de março, e tornado público através do portal do Governo na Internet.»** |
| **Artigo 6.º**  **Regras de segurança**  1 - A remoção de produtos com fibras de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos obedece a regras de segurança, designadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de Junho.  2 - Após a remoção dos produtos que contêm fibras de amianto, a entidade que a concretizou garante que a área na qual se procedeu a essa remoção fica totalmente livre de poeiras e partículas de amianto em todas as estruturas, equipamentos e zona envolvente. |  |  |  |  |
| **Artigo 7.º**  **Obrigatoriedade de informação aos utilizadores**  As entidades que gerem cada um dos edifícios, instalações e equipamentos públicos constantes na listagem referida no artigo 4.º têm de prestar informação a todos os utilizadores desse edifício da existência de amianto e da previsão do prazo de remoção desse material. |  |  |  |  |
| **Artigo 8.º**  **Competência para a remoção de amianto**  A remoção das fibras de amianto das entidades previstas no artigo 1.º deve ser executada apenas por empresas devidamente licenciadas e autorizadas a desenvolver estas actividades. |  |  |  |  |
| **Artigo 9.º**  **Destino dos resíduos**  Os resíduos resultantes da actividade de remoção do amianto devem ser encaminhados para destino final adequado, devidamente licenciado e autorizado para receber este tipo de resíduos. |  |  |  | **«Artigo 9.º**  1 – Os resíduos resultantes da atividade de remoção do amianto devem ser encaminhados para destino final adequado, devidamente licenciado e autorizado para receber este tipo de resíduos.  **2 – [Novo]** Com periodicidade anual, e até ao final do primeiro trimestre de cada ano, é apresentado à Assembleia da República, um Relatório contendo a informação anual relativa à remoção de amianto em edifícios públicos, nomeadamente no que concerne a: edifícios intervencionados, tipologia e quantidades de material removido, destino final dos resíduos gerados.» |
|  |  |  | **«Artigo 10º**  **Remoção de materiais e equipamentos que contêm amianto em edifícios públicos da Administração Central**  Até 2020 procede-se à remoção de todos os materiais e equipamentos que contêm amianto em edifícios públicos da Administração Central. |  |
|  |  |  | **Artigo 11º**  **Diagnóstico, priorização e calendarização de intervenções de remoção de materiais e equipamentos que contêm amianto em edifícios públicos da Administração Local**  O Governo, em articulação com a Associação Nacional de Municípios, procede ao diagnóstico, priorização e calendarização de intervenções de remoção de materiais e equipamentos que contêm amianto em edifícios públicos da Administração Local, até ao final de 2020. |  |
|  |  |  | **Artigo 12º**  **Remoção de materiais e equipamentos que contêm amianto em edifícios públicos da Administração Local**  O Governo, em colaboração com as autarquias locais, promove a remoção de todos os materiais e equipamentos que contêm amianto em edifícios públicos da Administração Local até ao final de 2021. |  |
|  |  |  | **Artigo 13º**  **Plano de intervenção para o diagnóstico e remoção de materiais e equipamentos que contêm amianto em edifícios particulares**  O Governo elabora um plano de intervenção para o diagnóstico e remoção de materiais e equipamentos que contêm amianto, incluindo as respectivas soluções de financiamento, até ao final de 2020. |  |
|  |  |  | **Artigo 14.º**  **Comissão independente para a avaliação do cumprimento das iniciativas de remoção do Amianto em Portugal**  1- É criada uma comissão independente para a avaliação do cumprimento das iniciativas da presente Lei, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais.  2- A comissão independente é composta por dez peritos na matéria, designados pela Assembleia da República, através de proposta de Universidades e Organizações não governamentais nas áreas do ambiente e da saúde.  3- A comissão independente é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, respondendo apenas perante a Assembleia da República.  4- É da competência da comissão independente, o reporte da avaliação do cumprimento da presente Lei, nos termos do artigo 16.º.  5- A comissão independente tem sede no Ministério das Finanças, sendo os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento da mesma facultados pelo Ministério das Finanças, mediante transferência de verbas da Assembleia da República para este último. |  |
|  |  |  | **Artigo 15.º**  **Membros da Comissão Independente**  1- Os membros da comissão independente são cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, sendo incompatível com o exercício da actividade de membro do conselho da comissão independente a qualidade de membro de outros conselhos ou comissões com funções de fiscalização ou controlo de natureza análoga.  2- Os membros da comissão independente são designados pela Assembleia da República, através da escolha de nomes propostos por Universidades e Organizações não governamentais nas áreas do ambiente e da saúde, para um mandato de cinco anos.  3- Os membros da comissão independente constam de uma lista publicada na 1.ª série do Diário da República e tomam posse perante a Assembleia da República nos 10 dias seguintes à publicação da lista, podendo renunciar ao mandato mediante declaração escrita, a apresentar ao Presidente da Assembleia da República, a qual é publicada na 2.ª série do Diário da República. |  |
|  |  |  | 4- O estatuto dos membros da comissão independente garante a independência do exercício das suas funções e consta de lei orgânica, a publicar no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente lei.  5- Os peritos auferem de senhas de presença, de periodicidade mensal, a determinar mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública. |  |
|  |  |  | **Artigo 16.º**  **Reporte da avaliação do cumprimento da Lei à Assembleia da República**  1- A comissão independente para a avaliação do cumprimento da Lei elabora um relatório semestral sobre o cumprimento das disposições previstas na presente Lei.  2- A comissão independente para a avaliação do cumprimento da Lei apresenta à Assembleia da República, até Fevereiro e Agosto de cada ano, o relatório semestral referido no ponto anterior.  3- A comissão independente para a avaliação do cumprimento da Lei deverá apresentar o primeiro relatório anual em Fevereiro de 2020.» |  |

**Quadro comparativo das propostas de alteração à Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro**

| [**Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro**](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/116631281/details/normal?q=Lei+63%2F2018) | **Projeto de Lei n.º 21/XIV/1.ª (PEV)** | **Projeto de Lei n.º 115/XIV/1.ª (BE)** | **Projeto de Lei n.º 115/XIV/1.ª (PAN)** | **Projeto de Lei n.º 122/XIV/1.ª (PCP)** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas** | **Altera a Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, na parte relativa à calendarização da remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos** | **Atualiza a listagem de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos e torna público o respetivo plano de calendarização da monitorização e das ações corretivas. (1.ª alteração à Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro)** | **Determina a remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos** | **Remoção e erradicação de amianto em edifícios, instalações e equipamentos** |
|  | Sem propostas de alteração à Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro | Sem propostas de alteração à Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro | Sem propostas de alteração à Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro |  |
| **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei estabelece procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos de empresas. |  |  |  |  |
| **Artigo 2.º**  **Proibição da utilização de produtos com amianto**  De acordo com a legislação que limita a colocação no mercado e a utilização de substâncias perigosas, não é permitida a utilização de produtos que contenham fibras de amianto na construção ou requalificação de edifícios, instalações e equipamentos privados. |  |  |  |  |
| **Artigo 3.º**  **Plano para identificação de edifícios, instalações e equipamentos com amianto**  1 - A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), em colaboração com as organizações representativas dos trabalhadores e as associações patronais, elabora um plano com vista à identificação das empresas cujos edifícios, instalações e equipamentos contenham materiais com amianto, doravante designado por plano.  2 - O plano identifica as empresas com potencial de risco de as instalações onde exercem atividade e os equipamentos que utilizam conterem materiais com amianto, de acordo com as melhores práticas aplicáveis.  3 - Para elaboração do plano podem ser solicitados contributos a entidades de outras áreas de governação, nomeadamente do ambiente, quanto ao destino dos resíduos. |  |  |  | **«Artigo 3.º**  1 – (…)  2 – (…)  3 – (…) |
| 4 - O plano deve estar concluído no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei e ser remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde, bem como à Assembleia da República.  5 - As condições para a execução do plano são aprovadas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde.  6 - O Governo acompanha a execução do plano nos termos definidos no mesmo e na portaria prevista no número anterior. |  |  |  | 4 – (…)  5 – (…)  6 – (…)  **7 - [Novo] A versão do Plano referido no n.º 1 do presente artigo é tornada pública através do portal do Governo na Internet.**  **8 - [Novo] É produzido com periodicidade anual um Relatório de Execução do Plano que inclua a relação de intervenções realizadas e previstas, o qual será tornado público através do portal do Governo na Internet.»** |
|  |  |  |  | **«Artigo 3.º-A**  **1 - O Governo procede à elaboração de um Plano para Identificação de Edifícios, Instalações e Equipamentos privados com Amianto, que se encontrem devolutos e em estado de conservação deficiente, apresentando um conjunto de propostas de ação que visem a resolução destes passivos ambientais.**  **2 – Os proprietários de Edifícios, Instalações e Equipamentos privados com Amianto que sejam identificados no âmbito do Plano referido no número anterior, para os quais tenha sido identificada a necessidade de tomar medidas de correção a curto prazo serão notificados para proceder, num prazo máximo de 3 anos, à execução dessas medidas.**  **3 – O Plano referido no número 1 deve ser apresentado no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, atualizado anualmente até 31 de março, e tornado público através do portal do Governo na Internet.»** |
| **Artigo 4.º**  **Regras de segurança**  1 - A remoção de produtos com fibras de amianto em edifícios, instalações e equipamentos obedece a regras de segurança, designadamente às previstas no [Decreto-Lei n.º 266/2007](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/636752/details/normal?l=1), de 24 de julho.  2 - Após a remoção dos produtos que contêm fibras de amianto, a entidade que a concretize garante que a área em que procedeu a essa remoção fica totalmente livre de poeiras e partículas de amianto em todas as estruturas, equipamentos e zona envolvente. |  |  |  |  |
| **Artigo 5.º**  **Obrigação de prestação de informação aos utilizadores**  1 - As empresas cujos edifícios, instalações e equipamentos sejam identificados no plano prestam informação aos respetivos utilizadores sobre a existência de amianto, dando uma previsão do prazo para a sua remoção.  2 - Os eventuais adquirentes ou arrendatários desses edifícios, instalações e equipamentos têm direito a ser informados, mediante solicitação, sobre a presença de amianto, bem como sobre o prazo previsto para a sua remoção. |  |  |  |  |
| **Artigo 6.º**  **Competência para a remoção de amianto**  A remoção das fibras de amianto dos edifícios, instalações e equipamentos é executada por empresas devidamente licenciadas e autorizadas para o efeito. |  |  |  |  |
| **Artigo 7.º**  **Destino dos resíduos**  Os resíduos resultantes da atividade de remoção do amianto são encaminhados para destino final adequado, devidamente licenciado e autorizado para receber este tipo de resíduos, nos termos da legislação aplicável. |  |  |  | **«Artigo 7.º**  1 – Os resíduos resultantes da atividade de remoção do amianto devem ser encaminhados para destino final adequado, devidamente licenciado e autorizado para receber este tipo de resíduos, nos termos da legislação aplicável.  **2 – [Novo]** Com periodicidade anual, e até ao final do primeiro trimestre de cada ano, é apresentado à Assembleia da República, um Relatório contendo a informação anual relativa à remoção de amianto em edifícios do domínio privado que se encontrem devolutos e em estado de conservação deficiente, nomeadamente no que concerne a: edifícios intervencionados, tipologia e quantidades de material removido, destino final dos resíduos gerados.» |
| **Artigo 8.º**  **Candidaturas a apoios para remoção**  O Governo promove e publicita, no quadro dos programas aplicáveis, os apoios e as respetivas condições de acesso a fundos, nomeadamente comunitários, que visem a inventariação e remoção de amianto de edifícios. |  |  |  |  |

1. Nesta matéria o proponente opta por não avançar com qualquer alteração à Lei 68/2018, de 10 de outubro - *Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas*, abordando esta preocupação no artigo 13.º da sua iniciativa, que visa introduzir alterações, à Lei 2/2011, de 9 de fevereiro, que versa sobre a situação dos edifícios públicos e não dos edifícios privados. Assim, sugere-se seja equacionada a possibilidade de o mesmo objetivo ser alcançado procedendo-se, em alternativa, a uma alteração à Lei 68/2018, nos mesmos moldes em que a iniciativa faz agora para a Lei 2/2011. [↑](#footnote-ref-1)
2. Salvo melhor opinião, parece resultar da iniciativa que o proponente pretende efetivamente é criar uma Comissão Independente para analisar, acompanhar e avaliar o cumprimento da Lei n.º 2/2011 de 9 de fevereiro. [↑](#footnote-ref-2)
3. A título complementar, informa-se que, mais recentemente, a obrigação da Assembleia da República transferir verbas para entidades independentes por si criadas, tem resultado da autonomia financeira que lhes foi concedida, ocorrendo essa transferência diretamente para a entidade competente, que elabora o seu próprio orçamento, e não através de uma entidade intermediária. [↑](#footnote-ref-3)
4. Alterado pela [Declaração de Rectificação n.º 16-Q/2000, de 30 de dezembro](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/315509/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2). [↑](#footnote-ref-4)
5. Alterado pela [Declaração de Rectificação n.º 19/2007, de 19 de março](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/518638/details/maximized?p_p_auth=t2Stp3f2). [↑](#footnote-ref-5)
6. Transpõe para a ordem interna a Diretiva n.º 2004/21/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, alterando o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de agosto. [↑](#footnote-ref-6)
7. Procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, transpõe a Diretiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos, e procede à alteração de diversos regimes jurídicos na área dos resíduos. [↑](#footnote-ref-7)
8. Programa de Remoção de amianto. [↑](#footnote-ref-8)
9. Orçamento de Estado para 2016, alterado pela [Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/74539104/details/maximized). [↑](#footnote-ref-9)
10. Programa de Remoção de amianto. [↑](#footnote-ref-10)
11. Aprova o Orçamento de Estado para 2017 (texto consolidado). [↑](#footnote-ref-11)
12. Programa de Remoção de amianto. [↑](#footnote-ref-12)
13. Aprova o Orçamento de Estado para 2018 (texto consolidado). [↑](#footnote-ref-13)
14. Aprova o Orçamento de Estado para 2019 (texto consolidado). [↑](#footnote-ref-14)
15. Transpõe a Diretiva n.º 2014/27/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas n.ºs 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE do Conselho e a Diretiva n.º 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas. [↑](#footnote-ref-15)
16. Transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de combate a pragas e a doenças pecuárias, organismos prejudiciais aos vegetais e exame de plantas, transporte de mercadorias perigosas, proteção de trabalhadores expostos a agentes químicos, segurança na produção de explosivos e utilização de cádmio em LED. [↑](#footnote-ref-16)
17. (Texto consolidado) Define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER). [↑](#footnote-ref-17)
18. Regulamentado pelo artigo 164.º (Programa de remoção do amianto) constante da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2017. [↑](#footnote-ref-18)
19. Levantamento de edifícios, instalações e equipamentos públicos com amianto. [↑](#footnote-ref-19)
20. Listagem de edifícios públicos com amianto. [↑](#footnote-ref-20)
21. Calendarização da monitorização e das ações corretivas. [↑](#footnote-ref-21)
22. Conforme consta do preambulo da referida Resolução. [↑](#footnote-ref-22)
23. Esta entidade disponibiliza elementos para efeitos de [apoio ao levantamento de materiais contendo amianto em edifícios públicos](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/CentroInformacao/DossiersTematicos/Apoio%20ao%20levantamento%20de%20materiais%20contendo%20amianto%20em%20edif%C3%ADcios%20p%C3%BAblicos/Paginas/default.aspx). [↑](#footnote-ref-23)
24. Respetivamente, [Prevenir os riscos de exposição ao Amianto: o que todos devemos saber](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/AF_WEB_AMIANTO_publico.pdf), [Prevenir os riscos de exposição ao Amianto: O que devem saber os trabalhadores](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/AF_WEB_AMIANTO_trabalhador.pdf), [Prevenir os riscos de exposição ao Amianto: o que devem saber os empregadores](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/AF_WEB_AMIANTO_Empregador.pdf) e [Fibrocimento](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/Folheto_fibrocimento_web.pdf). [↑](#footnote-ref-24)
25. O Proponente havia apresentado a mesma iniciativa durante a X Legislatura a qual veio a caducar em 14 de outubro de 2009. [↑](#footnote-ref-25)
26. Neste ponto foi apenas apreciado o Projeto de Lei n.º 21/XIV/1ª (PEV), dado as restantes iniciativas terem sido admitidas posteriormente à solicitação de contributos para esta nota técnica, não tendo sido possível obter em tempo útil, até à elaboração da mesma, contributos para as restantes. [↑](#footnote-ref-26)
27. A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/application/file/25346100), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas. [↑](#footnote-ref-27)
28. Objeto de [parecer](http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2013-0025+0+DOC+PDF+V0//PT) por parte da Comissão de Ambiente, Saúde Pública e Segurança Alimentar do Parlamento Europeu. [↑](#footnote-ref-28)
29. O anexo III da Convenção de Roterdão, relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, fixa os produtos químicos sujeitos a prévia informação e consentimento. [↑](#footnote-ref-29)
30. Texto consolidado. [↑](#footnote-ref-30)
31. Decorrente da [Orden de 7 de diciembre de 2001](https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2001-23636) por la que se modifica el anexo I del Real Decreto 1406/1989, de 10 de noviembre, por el que se inponen limitaciones a la comercialización y al uso de ciertas substancias y preparados peligrosos. [↑](#footnote-ref-31)
32. Texto consolidado. [↑](#footnote-ref-32)
33. Límite de exposición y prohibiciones. [↑](#footnote-ref-33)
34. Por el que se modifican el [*Real Decreto 39/1997, de 17 de enero*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1997-1853), por el que se aprueba el Reglamento de los servicios de prevención; el [*Real Decreto 485/1997, de 14 de abril*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1997-8668), sobre disposiciones mínimas en materia de señalización de seguridad y salude n el trabajo; el [*Real Decreto 665/1997, de 12 de mayo*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1997-11145), sobre la protección de los trabajadores contra los riesgos relacionados com la exposición a agentes cancerígenos durante el trabajo y el [*Real Decreto 374/2001, de 6 de abril*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2001-8436), sobre la protección de la salud y seguridade de los trabajadores contra riegos relacionados com los agentes químicos durante el trabajo. [↑](#footnote-ref-34)
35. Constituition et comunication des documents et informations relatifs à la présence d’amiante. [↑](#footnote-ref-35)